

APONTAMENTOS ACERCA DA COMPETÊNCIA INTERNA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PL 8046/2010)

Fabiano Haselof Valcanover¹

Sumário. Introdução. 1. Jurisdição e competência. 2. Competência interna. Conceito. Competência absoluta e relativa. Distinções necessárias. 3. Limites de competência e *perpetuatio jurisdictionis*. 4. Da Competência em razão do valor. 5. Da Competência em razão da matéria. 6. Da Competência funcional do art. 45 do Código de Processo Civil. 7. Da Competência funcional do art. 46 do Código de Processo Civil. 8. Conclusão. Referências bibliográficas.

Resumo: O projeto de novo Código de Processo Civil (PL nº 8.046/2010), ao abordar a competência interna em seus artigos 42 a 46, realiza alterações pontuais nas normas processuais atualmente em vigor. Os limites de competência jurisdicional serão conferidos pela lei, mantida a possibilidade de utilização do juízo arbitral. O princípio da *perpetuatio jurisdictionis* só poderá ser ressalvado nos casos de supressão do órgão de jurisdicional e de alteração de critério de competência absoluta. A competência em razão do valor e da matéria mantém-se regidas pelas normas de organização judiciária, salvo disposições específicas fixadas no novo Estatuto ou em lei especial. Pontue-se que a competência em razão do valor como critério relativo de competência resta esvaziada com a supressão do rito sumário. A competência funcional de juízos e tribunais passa a ser integralmente regida pelas normas constitucionais e de organização judiciária. Destaque-se que o incidente de demandas repetitivas

¹ Mestrando em Direito na PUC/RS, Especialista em Direito do Estado pela UFRGS e em Direito Processual Civil pela UNB. É procurador federal em Porto Alegre.

terá seu conhecimento e julgamento afeito ao órgão especial ou ao tribunal pleno do órgão julgador. A intervenção da União ou seus entes determina a remessa do feito para a justiça federal competente, exceto em determinadas matérias, tratando-se de regra de competência em razão da pessoa e da matéria de forma conjugada.

Palavras-Chave: Projeto de Código de Processo Civil. Jurisdição. Competência. Valor. Matéria. Função.

INTRODUÇÃO



Novo Código de Processo Civil, que vem substituir ao anterior diploma processual que vigora no país desde 1973, consolida uma série de princípios e garantias fundamentais para as partes litigantes, merecendo destaque, dentre estes, os princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, a teor do seu art. 6º.

Já sob a égide do ordenamento jurídico vigente, a Constituição Federal passou a ser considerada como marco para a ordenação, disciplina e interpretação do processo civil, o que restou positivado através do art. 1º do novo Código de Processo Civil, numa nítida constitucionalização de tal área do Direito, o que indica que o espírito das regras processuais vigentes merece ser analisado frente a esta visão que inspirará o aplicador do direito processual civil.

Assim, a partir do item seguinte serão tecidos comentários acerca do disposto nos artigos 42 a 46 do novo Código de Processo Civil, que tratam das disposições gerais e das competências em razão do valor, da matéria e funcional, introduzidos no Capítulo I (Competência), do Título III (Competência Interna) do referido diploma.

1 JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA

Em um Estado Democrático de Direito incumbe ao Poder Judiciário apontar aos jurisdicionados o direito aplicável para a solução de determinado litígio, conferindo às partes a prestação jurisdicional, que é a essência de seu papel institucional, como terceiro imparcial.²

No exercício da atividade jurisdicional, o Estado engendra meios para a solução dos conflitos de interesses havidos em decorrência das relações jurídicas firmadas, conferindo resposta de cunho imperativo, substitutivo e com intenção de ser definitiva para aquele caso concreto que alcançou determinado órgão do Poder Judiciário.³

Considerando a complexidade das questões de direito material que possam surgir dentro da sociedade, bem como a elevada gama de entes envolvidos em determinada causa e a

² “Depois dessa breve exposição das principais teorias sobre o conceito de jurisdição, cremos que as notas essenciais, capazes de determinar a jurisdicionalidade de um ato ou de uma atividade realizada pelo juiz, devem atender a dois pressupostos básicos: a) o ato jurisdicional é praticado pela autoridade estatal, no caso pelo juiz, que o realiza por dever de função; o juiz, ao aplicar a lei ao caso concreto, pratica essa atividade como finalidade específica de seu agir, ao passo que o administrador deve desenvolver a atividade específica de seu agir, tendo a lei por limite de sua ação, cujo objetivo não é simplesmente a aplicação da lei ao caso concreto, mas a realização do bem comum, segundo o direito objetivo; b) o outro componente essencial do ato jurisdicional é a condição de terceiro imparcial em que se encontra o juiz em relação ao interesse sobre o qual recai sua atividade. Ao realizar o ato jurisdicional, o juiz mantém-se num posição de independência e estraneidade relativamente ao interesse que tutela por meio de sua atividade.” (SILVA, Ovídio A. Baptista. *Curso de Processo Civil. Processo de Conhecimento*. vol. 1. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 40)

³ “A finalidade da função jurisdicional do Estado é dupla: a uma, é ela que atua nos direitos controvertidos (independentemente de quem seja seu titular ou, até mesmo, de estes “direitos” poderem ser “titularizados” por alguém como é o caso dos chamados “direitos metaindividuais”) e é ela que realiza os fins sociais, políticos e jurídicos do próprio Estado (art. 3º da Constituição Federal).” (BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. vol. 1. 6ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 288)

diversidade de valor econômico entre as múltiplas demandas, a tarefa de prestar jurisdição para as partes litigantes necessariamente deve ser realizada de forma segmentada ou escalonada. A organização de tal mecanismo se dá com base em regras constitucionais e legais específicas para fins de apuração quanto ao órgão jurisdicional que está incumbido de solucionar a demanda.

Tradicionalmente, a doutrina refere que a competência é a medida de jurisdição conferida a determinado órgão jurisdicional,⁴ nos limites fixados pelas regras constitucionais e legais. Esse pode ser considerado o conceito que dá uma aproximação para a solução preliminar acerca do alcance do instituto da competência, mas não deve ser tido como absoluto, tendo em vista que até mesmo para se declarar incompetente determinado órgão jurisdicional realiza-se jurisdição.

Tal particularidade indica que o conceito merece melhor aproximação e ponderação, dado que a linha tradicionalmente seguida pela doutrina de que a competência é a medida da jurisdição não confere mais a solução adequada para a questão, sendo que atualmente é possível aferir-se a competência como o instituto que dá limites ao exercício legítimo da jurisdição, com objetivos afeitos à organização das tarefas e à racionalização do trabalho.⁵

⁴ “*Determina-se o limite da competência de um órgão judicial pelo conjunto de causas nas quais ele esteja autorizado por lei a exercer jurisdição. Os juristas costumam dizer, numa proposição que se tornou clássica, que a competência é a medida da jurisdição, ou a parcela dela atribuída pelo sistema processual a um determinado órgão judicial, com o que se pretende significar que o poder jurisdicional exercido pelos magistrados deve conter-se dentro dos limites da respectiva competência, não apenas como um princípio orgânico do sistema, mas igualmente como garantia para os cidadãos, que podem prever, com relativa segurança, no órgão da jurisdição estatal em que terão suas causas decididas, a existência de seu juiz natural.*” (SILVA, Ovídio A. Baptista. *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p 394)

No mesmo sentido, ainda, Arruda Alvim, in *Manual de Direito Processual Civil*. vol 1. 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2006. p. 252.

⁵ “*É lugar comum na literatura processual civil aludir-se à competência como uma*

Neste sentido é que encontramos no corpo do Código de Processo Civil uma série de regras acerca do juízo competente ao conhecimento de uma causa, sendo que muitas vezes trata-se de regras absolutas que, acaso desrespeitadas, acarretam a nulidade do feito em sua integralidade. E, em outras oportunidades, trata-se de regras de cunho relativo, que devem ser objeto de arguição no momento adequado para tanto, sob pena de preclusão processual e manutenção do conhecimento do feito perante o juízo eleito pela parte autora em afronta à regra geral fixada na lei.

Deste modo, a partir de tais noções preliminares acerca da jurisdição e da competência, será realizada a aproximação do alcance da competência interna na forma como estruturada no novo Código de Processo Civil em tramitação no Congresso Nacional (PL nº 8.046/2010), especialmente em relação aos aspectos gerais do tema e àqueles pertinentes a competência

“medida de jurisdição”. Tudo indica que a expressão provém da doutrina francesa anterior a 1855, porquanto já Giuseppe Pisanelli, ao estudar o tema no precitado ano, a aponta como de adoção pacífica entre os escritores franceses da época. Entre os clássicos italianos, também Luigi Mattiolo dela alçava mão. Nesta senda, Adolf Wach deixava bem claro que entendia a competência como uma forma de limitar o poder jurisdicional, no que era seguido por Giuseppe Chiovenda que, ao menos por duas vezes em suas Instituições, aludia à competência como uma forma de impor limites à jurisdição. Deste mesmo corte, aliás, também o magistério de Liebman. Neste mesmo diapasão, opiniões discrepantes não se encontram na doutrina brasileira. Pontes de Miranda é expresso em afirmar que a competência “é critério de repartição de jurisdição”, especializando-se em “poder”, em “função”. Ovídio Araújo Baptista da Silva, ao que parece, coaduna-se com esta orientação; Celso Agrícola Barbi é mesmo enfático no ponto, referenciando que “essa medida da jurisdição atribuída a cada juiz é a chamada competência” e Arruda Alvim não é menos incisivo: a competência é a jurisdição para o caso específico. (...) Não nos parece, no entanto, correta esta conceituação. Se fôssemos levados a entender a competência como uma “medida da jurisdição”, como proclama a doutrina, então seríamos forçados a concluir que quando estivéssemos diante de um juiz absolutamente incompetente este não estaria investido de jurisdição, posto que não a deteria em sua exata medida. Se a competência é a medida da jurisdição, ausente competência, privado de jurisdição está o órgão judicial.”

(MITIDIERO, Daniel Francisco. *Comentários ao Código de Processo Civil*. tomo I. São Paulo: Memória Jurídica Editora. 2004. p. 413/415)

em razão do valor, da matéria e funcional.

2 COMPETÊNCIA INTERNA. CONCEITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA E RELATIVA. DISTINÇÕES NECESSÁRIAS.

No Título III da proposta de novo Código de Processo Civil encontram-se inseridas as regras processuais pertinentes à competência interna (artigos 42 a 69). Tem-se por competência interna o conjunto de regras que identificam a competência dos diversos órgãos jurisdicionais, tratando-se de forma de divisão do trabalho a ser realizado pelo Poder Judiciário.⁶

Conforme já referido no item anterior, a doutrina pátria aponta como sendo competência uma medida da jurisdição, entendimento que encontra abrigo inclusive em processualistas estrangeiros. Contudo, é possível antever, nos próprios limites de tal simplificação conceitual, que o acolhimento desta ideia fatalmente resultaria na conclusão de que o juiz incompetente não está investido de função jurisdicional, o que merece ressalvas. Exemplo disso se infere naqueles casos em que ocorreu o ajuizamento de demanda perante juízo considerado incompetente de forma absoluta, sendo possível indicar que os atos processuais, ressalvados os decisórios, permanecem hígidos.

Tal assertiva pode ser devidamente justificada pelo fato de que a competência, como instituto processual afeito à divisão de trabalho entre os mais diversos órgãos do Poder Judiciário, não pode ser considerada como um pressuposto de existência da relação jurídico-processual propriamente dita, mas sim como um pressuposto de validade da decisão jurisdicional, o que possui implicações na forma de trato daquele processo inicialmente proposto perante um juízo incompetente para a

⁶ SILVA, Ovídio A. Baptista. *Curso de Processo Civil. Processo de Conhecimento*. vol 01. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 53. No mesmo sentido, ainda, DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. vol. 1. 5ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 436/440.

causa, que não pode levar a nulidade completa e à sua inexistência, sob pena de lesar, inclusive, o princípio da efetividade processual.⁷

Neste sentido, é que se pode definir por competência a capacidade de exercer poder conferido a determinado órgão do Poder Judiciário pela Constituição e pela legislação infraconstitucional.⁸ Ou seja, competência é a forma como se materializa a especialização do exercício da atividade jurisdicional dentre os diversos órgãos jurisdicionais previstos em nosso Ordenamento Jurídico, e que confere organização e estrutura ao sistema jurídico-processual.

É possível indicar, dentro desta ideia de organicidade, a existência de três critérios de alcance de tal intento: critério objetivo, critério funcional e critério territorial. Com relação ao critério objetivo, este abarca a competência em razão do valor, em razão da matéria e em razão da pessoa. Já o critério funcional pode ser dividido em dois subitens, funcional horizontal e funcional vertical, esse último também conhecido como critério hierárquico ou por graus. E, por fim, o critério territorial, que guarda relação com o domicílio do réu, lugar de cumprimento da obrigação ou de situação do objeto litigioso.⁹

⁷MITIDIERO, Daniel Francisco. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo I. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2004. p. 415.

⁸ “*Jurisdição é poder; competência é capacidade de exercer poder outorgada pela Constituição e pela legislação infraconstitucional.*” (MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil – Comentado artigo por artigo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 153)

⁹ Refira-se que pelas lições de Chiovenda, o critério objetivo não abarca a competência em razão das pessoas, conforme se infere do magistério de Ovídio Baptista da Silva: “*A determinação da competência leva em conta, segundo CHIOVENDA os três elementos seguintes: a) critério objetivo; b) critério funcional; c) critério territorial. A competência objetiva, segundo o jurista, compreenderia a competência pelo valor ou pela natureza da causa. O critério funcional procede à distribuição da competência segunda a natureza de certas causas e a classe do órgão judiciário a que elas sejam atribuídas, compreendendo-se, nesta categoria, a atribuição de competência aos juízes das instâncias inferiores e aos tribunais de grau superior. A competência territorial leva em consideração o domicílio do réu (forum domicilli, froum rei), ou o lugar em que a obrigação haja sido contraída (forum contractus)*”

Assim, o que se tem, basicamente, é a divisão de competência interna albergada pelo Projeto de novo Código de Processo Civil, encontrando abrigo na norma legal competências em razão do valor e da matéria, no corpo do art. 44; funcional nos ditames dos artigos 45 e 46;¹⁰ e territorial nas previsões inseridas nos artigos 47 a 53.

Nesse contexto, o novo Código, para fins de classificação dos diversos tipos de competências, manteve a divisão relacionada à competência interna em vigor no Código de Processo Civil de 1973. Neste rumo, existem dois gêneros dentro dos quais se inserem as espécies de competência que buscam alcançar organicidade no seio do Poder Judiciário e efetividade na prestação jurisdicional, quais sejam, a competência absoluta e a competência relativa, a partir das quais se inserem as espécies previstas nos artigos 44 a 47 do novo CPC: a) competência em razão do valor da causa; b) competência em razão da matéria; c) competência funcional; e, d) competência territorial.

No próprio art. 43 do Código de Processo Civil em vigor se apura que o legislador acolheu tal classificação das competências, no momento em que refere, expressamente, ao final daquele dispositivo, que a competência não admite alteração, exceto nos casos em que alterada as regras de competência absoluta, conforme será melhor delineado quando se abordar a modificação pontual na redação do art. 87 do Código de Processo Civil de 1973 (item 03), dado que, até então, havia expressa previsão de que se tratavam de competências em razão da matéria ou hierárquica.¹¹

ou o lugar em que se ache a coisa litigiosa (forum rei sitae).” (SILVA, Ovídio Baptista da. Comentários ao Código de Processo Civil. vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 396)

¹⁰ Conforme será objeto de apreciação no item que tratará do art. 46 do Código de Processo Civil, a rigor trata-se de regra que define a competência em razão da pessoa e em razão da matéria.

¹¹ Aqui vale referir que tal modificação no texto legal é fruto da situação de que o regime de competências absolutas pode ser diverso daquele restrito às competências em razão da matéria e funcional, considerando-se que, no caso dos Juizados Especi-

Por competência absoluta, aqui considerada como pressuposto de validade do processo, tem-se aquela que não admite prorrogação, prevalecendo o interesse público no seu respeito, a despeito da eventual eleição ou convenção das partes. Também pode ser declarada de ofício pelo juízo incompetente ou a requerimento da parte, a qualquer tempo, nos termos do art. 64 do novo CPC, não existindo hipótese de preclusão de sua alegação, sendo que os atos decisórios eventualmente praticados são considerados nulos, bem como eventual sentença proferida é passível de rescisão pela utilização da ação cabível na espécie.¹² Desta forma, o vício de incompetência absoluta no ajuizamento, processamento e julgamento de demanda por aquele juízo impróprio para tanto está sujeito a correção a qualquer tempo, no curso da lide, e, ainda, após o seu trânsito em julgado, através da via rescisória até 01 (um) ano após tal evento, a teor dos artigos 919, II e 928 do novo CPC, diversamente do que prevê o Código de Processo Civil em vigor, onde há prazo de 02 (dois) anos para a utilização de tal remédio excepcional.

A competência relativa, por outro lado, já que não pode ser tida como pressuposto de validade da relação processual, pode ser objeto de modificação ou eleição pelas partes envolvidas na demanda, no que é comumente chamado de foro de eleição.¹³ Todavia, uma vez silente a parte ré, em preliminar da

ais Federais e Juizados Especiais da Fazenda Pública, a utilização de tal rito é obrigatória para aquelas demandas com valor econômico de até 60 salários mínimos. Vide artigo 3º da Lei nº 10.259/2001: *Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.* Vide artigo 2º da Lei nº 12.153/2009: *Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. (...) § 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.*

¹²TESHEINER, José Maria Rosa. *Elementos para uma Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Editora Saraiva, 1993. p. 134

¹³TESHEINER, José Maria Rosa. *Elementos para uma Teoria Geral do Processo*.

contestação, nos termos do art. 65 do novo CPC, acaso eleito foro diverso daquele em que a ação deveria ter sido ajuizada, prorroga-se aquele juízo tido inicialmente como incompetente, tendo em vista a impossibilidade de declaração de ofício. Destaque-se, aqui, que, ao contrário do que ocorre na competência absoluta, vigora, plenamente, o instituto da preclusão processual, para fins de indicar que, acaso não seja alegada no momento oportuno, estará fixada a competência plena do juízo frente ao qual ajuizada a demanda.

Nítido que os regimes jurídicos da competência absoluta e da competência relativa postos no projeto de novo Código de Processo Civil estão determinados pela maior ou menor liberdade das partes de disposição sobre as normas determinantes do juízo competente. Nesse sentido, no primeiro regime estão inseridos os critérios objetivos em razão da matéria e em razão da pessoa e o critério funcional, bem como quanto ao regime da competência relativa estão inseridos o critério objetivo em razão do valor e do território, conforme é possível se aferir do art. 63 do novo Código de Processo Civil no momento em que indica que *“a competência em razão da matéria e da função é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações.”*

3 LIMITES DE COMPETÊNCIA E *PERPETUATIO JURIS-DICIONIS*

As disposições gerais fixadas pelo projeto de novo Código de Processo Civil que regulam a competência visam a dar uma organização interna e externa para o processo a fim de que a prestação jurisdicional tenha o seu escopo alcançado. Neste sentido, temos os artigos 42 e 43 do novo Código de Processo

Civil que assim dispõem:

Art. 42. As causas cíveis serão processadas e decididas pelos órgãos jurisdicionais nos limites de sua competência, ressalvada às partes a faculdade de instituir juízo arbitral, na forma da lei.

Art. 43. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Fixou o legislador que as causas cíveis devem ser processadas e julgadas perante o juízo competente para tanto, dentro de seu limite de competência, a teor do art. 42 do Código de Processo Civil, sendo que restou facultado às partes a utilização do juízo arbitral (Lei nº 9.307/96). Aqui, refira-se que os limites de composição arbitral das lides cíveis não resta alterado em relação à previsão legal atualmente em vigor, permanecendo limitado pelo disposto nos artigos 1º e 3º daquela lei especial.¹⁴

Trata-se de regra processual de cunho geral direcionada a dar assento ao instituto da competência na seara processual civil, apontando que a distribuição e processamento das causas cíveis propostas perante o Poder Judiciário será realizado com atenção ao princípio constitucional do juiz natural para a causa, dando vazão ao disposto no artigo 1º do novo estatuto processual civil e aos ditames constitucionais aplicáveis na espécie.¹⁵

¹⁴ Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

(...)

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

¹⁵ “O pressuposto processual da competência vincula-se ao princípio do juiz natural, expresso em dois dispositivos da Constituição: no art. 5º, LIII - “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente” e XXXVII - “não haverá juízo ou tribunal de exceção.” (TESHEINER, José Maria Rosa. *Pressupostos Processuais e Nulidades no Processo Civil*. São Paulo: Editora Saraiva. 2000. p. 51) No mesmo sentido, ainda, Daniel Francisco Mitidiero quando leciona: “A Constitui-

Vale referir que a redação do art. 42 do Código de Processo Civil traz como inovação em relação ao correspondente dispositivo do CPC de 1973 a supressão da expressão “*ou simplesmente decididas*” contida no art. 86 daquele diploma legal,¹⁶ a qual gerava dúvidas em parte da doutrina quanto à possibilidade de processamento de determinada demanda por órgão estranho à esfera jurisdicional, o que não mais persiste com a nova redação.¹⁷ É claro que tal expressão tinha por intento preencher situações pontuais onde o andamento da causa tivesse ocorrido em determinada esfera jurisdicional, com a eventual remessa dos autos para uma instância diversa, como na hipótese de prerrogativa de função, ou como nos casos de supressão de órgão jurisdicional, mas que não possuía razão de figurar na norma legal, com possibilidade de interpretação equivocada ou desarrazoada.

Indicado o juiz competente para o conhecimento da causa, nos termos da legislação processual que passará a vigorar, é necessário que sejam conferidos segurança e estabilidade na direção da prestação jurisdicional almejada, uma vez que a

*ção da República estabelece dentre o rol de garantias individuais fundamentais que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.” (art. 5º, LIII), com o que nos parece que venha a atribuir o processamento de uma causa a um órgão jurisdicional e acometa a outro a decisão da mesma, o que já sinaliza para a não-novação da ressalva contida no artigo ora sob comento (“ou simplesmente decididas”). No mais, a regra em tela visa a implementar infraconstitucionalmente o princípio do juízo natural, que quer significar, em breves passadas, a atribuição de julgamento de casos concretos tão-somente aos juízes competente, restando vedada a designação de juízos-de-ocasião ou post factum” (MITIDIERO, Daniel Francisco. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo I. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2004. p. 421)*

¹⁶ Art. 86 do CPC de 1973: As causas cíveis serão processadas e decididas, ou simplesmente decididas, pelos órgãos jurisdicionais”

¹⁷ “A referência feita pelo art. 86 às causas “*simplesmente decididas*” pelos órgãos jurisdicionais não significa, como adverte CELSO BARBI, que essas causas sejam processadas por algum órgão estranho ao Poder Judiciário e somente por ele decididas. A previsão legal diz respeito aos casos em que a um órgão jurisdicional caiba o processamento da causa e a outro o respectivo julgamento.” SILVA, Ovidio Baptista da. *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 399)

competência para julgamento da causa cível fixada no momento em que é ajuizada a demanda não comporta modificação em situações onde, posteriormente, é alterado estado de fato ou de direito, ressalvando-se circunstâncias limítrofes como a supressão do órgão judiciário ou a modificação de critério de competência absoluta, a teor do novo art. 43 do CPC.

O dispositivo legal abordado indica que o momento da fixação ou estabelecimento da competência é aquele em que proposta a demanda, ou seja, aquele em que protocolada a petição inicial, a teor do novo art. 287 do CPC.¹⁸ Veja-se que o referido artigo traz modificação substancial frente ao disposto no art. 263 do CPC/73,¹⁹ o qual prevê que a propositura da ação se materializa com o despacho da petição inicial pelo juízo ou no momento em que distribuída, naqueles locais onde há mais de uma vara competente para a causa.

O artigo 43 do novo CPC mantém consagrado o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, ou da perpetuação da competência, conforme sugere Athos Gusmão Carneiro,²⁰ ao considerar a sua abrangência e as situações em que aplicado. É através de citada norma que a competência será mantida em situações onde as partes elegeram um foro específico, diverso do previsto em lei, para o conhecimento da causa, quando haveria indicação de foro diverso para tanto.²¹

¹⁸ Art. 287. Considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada. A propositura da ação, todavia, só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no art. 209 depois que for validamente citado.

¹⁹ Art. 263. Considera-se proposta a ação, tanto que a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. A propositura da ação, todavia, só produz, quanto ao réu, os efeitos mencionados no art. 219 depois que for validamente citado.

²⁰ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e Competência*. 16ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 104)

²¹ Para Ovídio Baptista da Silva, o princípio da *perpetuatio iurisdictionis* teria três prescrições para restar completo: “*Há três critérios, seguidos pelo Código, visando a dar vigência ao princípio da inalterabilidade da instância. O primeiro é este contido no art. 87, que fixa a competência com base na formulação da demanda; o segundo é o constante do art. 42, de acordo com a qual a alienação da coisa ou*

Ressalte-se que o legislador processual, obviamente, previu a necessidade de fixação de outro órgão jurisdicional para o conhecimento da causa, quando suprimido aquele em que realizada a tramitação da demanda. Além disso, apontou como inviável a manutenção do conhecimento da ação por juiz absolutamente incompetente. Considerando que, em tal situação, a regra de competência absoluta como norma processual está instituída por razões de ordem pública, não sendo admissível que um juízo conhecesse de matéria legal para a qual não tivesse atribuição ou, ainda, naqueles casos onde existisse uma competência hierárquica demandando o conhecimento da causa por órgão jurisdicional diverso.

É possível aqui aferir que a regra do art. 43 do novo Código de Processo Civil dirige-se à efetividade do processo, na medida em que confere à demanda já distribuída ao juízo competente a estabilidade necessária para o seu processamento e julgamento, tornando irrelevante a partir daí eventuais modificações ocorridas no seu estado de fato ou de direito. Ora, ausente tal disposição legal haveria a possibilidade de que sucessivas ou casuísticas modificações de critérios de competência viessem a instituir verdadeiros tribunais de exceção para o julgamento da causa, em patente prejuízo aos princípios constitucionais da imparcialidade e da duração razoável do processo, evidenciando que referido dispositivo trata, nas palavras de Daniel Mitidiero, de verdadeira “*norma de prudência*” para os legisladores do processo, ainda comentado o art. 87 do CPC atualmente em vigor.²²

direito litigioso não altera a legitimidade das partes; finalmente o terceiro está no art. 264, que veda a modificação do pedido ou da causa de pedir, após a citação do réu. O conjunto destas prescrições formam o princípio que se conhece como perpetuatio iurisdictionis.” (SILVA, Ovídio Baptista da. Comentários ao Código de Processo Civil. vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 399)

²² “Assim, é de se ver que a lei procura otimizar a atividade estatal em busca de uma resposta o mais célere possível, o que evidentemente ficaria deveras complicado se passássemos a admitir que toda e qualquer modificação do arcabouço fático ou jurídico influente no cenário processual tivesse o condão de modificar a compe-

Nesta senda, são aos artigos 42 e 43 do novo Código de Processo Civil os principais vetores para fixação dos critérios de competência interna existentes no sistema processual brasileiro. A partir do seu cotejo, portanto, é possível extrair os princípios constitucionais de natureza processual fixados na Constituição Federal, especialmente no que se refere aos princípios do juiz natural e de efetividade do processo.

4 DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR

Na Seção II do Capítulo I, que trata de Competência no projeto de Código de Processo Civil (PL nº 8.046/2010), tem-se o art. 44 que indica:

“Art. 44. A competência em razão do valor e da matéria é regida pelas normas de organização judiciária, ressalvados os casos expressos neste Código ou em legislação especial.”

A competência em razão do valor é passível de definição como sendo uma espécie de competência relativa, na qual o critério para a fixação do juiz com atribuição para o julgamento da causa é obtido em face do seu valor econômico, que deve seguir as regras processuais fixadas nos artigos 266 a 268 do novo Código de Processo Civil para fins de apuração. A indicação do valor da causa se constitui requisito essencial da petição inicial e do eventual pedido contraposto. Note-se que essa conceituação decorre da previsão introduzida pelo art. 63 do projeto de Código de Processo Civil, que admite a modificação do referido valor em algumas hipóteses, circunstância que não olvida que legislação específica considere-a, em determinados casos, como de natureza absoluta.

tência dantes fixada ou mesmo que se admitisse a substituição das partes a todo tempo ou a configuração da causa de pedir e do pedido. O princípio é daquelas normas de prudência que já o tempo mesmo se encarrega de recomendar aos legisladores de processo.” (MITIDIERO, Daniel Francisco. Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo I. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2004. p. 424)

Da inteligência do artigo em comento, o que se constata é que tal critério objetivo de fixação da competência é passível de regulação pelos normativos pertinentes à organização judiciária do Poder Judiciário Federal e dos Estados-membros da federação, com o resguardo daqueles casos onde exista definição expressa no próprio Código de Processo Civil ou em lei especial. Assim, o projeto de novo CPC mantém a previsão normativa atualmente em vigor (art. 91 do CPC/73), apenas acrescentando expressamente a “*legislação especial*” como outro elemento a ser ressaltado dos casos previstos na organização judiciária da União e dos seus Estados, certamente para justificar critérios de competência absoluta em razão do valor da causa, conforme ocorre nos Juizados Especiais Federais e nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, previstos nas Leis nºs 10.259/2001 e 12.153/2009.²³

Pelo cotejo dos artigos 44 e 63 do projeto de novo Código de Processo Civil é possível extrair que a competência em razão do valor seria sempre de cunho relativo, mas é oportuno indagar sobre aqueles casos onde existe uma definição do juízo competente por tal critério de eleição da parte autora. Proposta demanda perante aquele que detém competência apenas até determinado limite de valor da causa, inferior ao valor econômico da ação ajuizada, o que se indaga é se seria o caso de prorrogação da competência, acaso ausente arguição da parte ré, ou poderia ser objeto de manifestação *ex officio* do juízo incompetente de forma relativa para o conhecimento da demanda. Nestes casos, para Athos Gusmão Carneiro, não seria viável admitir-se que a competência em razão do valor fosse prorrogada, uma vez que seria hipótese de incompetência absoluta, com os desdobramentos daí decorrentes, considerando-se que o critério a ser levado em conta não seria a eleição de foro, mas sim de juízo.²⁴ Trata-se de observação relevante naqueles

²³ Aqui remete-se o leitor para o comentário realizado na nota de rodapé nº 11.

²⁴ “*Note-se, no entanto, que normalmente a competência em razão do valor não*

casos onde o valor da causa não define o juízo competente para a demanda de forma absoluta, guardando pertinência apenas nos casos onde exista uma definição interna e hierárquica entre juízos competentes dentro de uma mesma comarca ou subseção.

Oportuno referir, ainda, que o novo Código de Processo Civil suprimiu o rito do processo sumário que apontava procedimento específico para ações com valor máximo de 60 salários mínimos, conforme dispõem o art. 275, I, do CPC/73, sendo que tal critério restará, assim, esvaziado no corpo no novo diploma processual, justificando-se, desta maneira: a) pela aplicação ou não do rito dos Juizados Especiais Estaduais (Lei nº 9.099/95),²⁵ lembrando-se que apenas este está relacionado com o critério de competência relativa, dado que o rito dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/01) e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei nº 12.253/2009) são ritos instituídos pelo valor da demanda, embora com competência definida de forma absoluta, conforme previsão legal expressa; e b) em relação à definição da competência dos foros regionais

*será uma competência de foro, uma competência “territorial”, mas será uma competência de juízo. Achada, conforme as regras gerais, a comarca onde o feito deve tramitar, então o valor da causa determinará, nesse foro, o juiz competente: nas causas de maior valor, o juiz de direito; nas de menor valor, o juiz não vitalício (caso dos pretores remanescentes, no Rio Grande do Sul. Em segundo lugar, a competência em razão do valor, s.m.j., somente é relativa “do mais para o menos”. A competência do juiz de direito poderá, assim, ser prorrogada para abranger causa de pequeno valor; mas será absoluta “do menos para o mais”, ou seja, a competência de um juiz não vitalício não poderá abranger causas de maior valor.” (CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e Competência*. 16ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 270)*

²⁵ *“Nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, não obstante permaneçam divergências doutrinárias e jurisprudenciais, o entendimento prevalecente é no sentido de que o emprego deste microsistema jurisdicional não decorre de uma imposição por competência absoluta, mas sim de escolha vinculada a opção do autor, competência relativa portanto. Cabe ao demandante ponderar se lhe é mais conveniente optar pelo procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais, ou se melhor lhe convém litigar na Justiça comum (v. art. 3º, § 3º, da Lei n. 9.099, de 26-9-1995).” (CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e Competência*. 16ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 271/272)*

como medida de descentralização da atividade jurisdicional, quando tal critério definir a forma de distribuição de demandas em tais locais.²⁶

5 DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

No mesmo artigo 44 do novo Código de Processo Civil restou introduzida a forma como será regulada a competência em razão da matéria, igualmente relegada a sua distribuição através de normas de organização judiciária, com as ressalvas do próprio diploma processual vigente e da legislação especial.

A nova regra processual quanto à competência em razão da matéria, de forma idêntica àquela trazida pelo CPC/73, limita-se a indicar que o regime jurídico da questão está solucionado com base nas regras do Código de Organização Judiciária, com as exceções das regras processuais inseridas no próprio Código de Processo Civil e, agora, da legislação especial. Ignora o dispositivo que a normatização da questão tem início na Constituição Federal que, no Título que trata do Poder Judiciário, em seu capítulo III, aponta de forma segmentada os órgãos do Poder Judiciário e atribui uma série de competências específicas para os mesmos.

Ora, a definição da competência em razão da matéria leva em consideração o próprio objeto da demanda, e somente a partir dele é que se torna possível definir, inicialmente, a Justiça competente para o feito. Ato contínuo, e, por consequência, será definido o órgão jurisdicional que irá conhecer da causa em comento, dentro daquela esfera inicial apontada como competente para tanto.

Assim é que, em matéria de competência cível, tem-se a

²⁶ “Atualmente a relevância da competência fixada pelo valor da causa encontra-se restrita à questão que envolve o Juizado Especial e os chamados foros regionais (distritais ou qualquer outro nome que se dê à criação de células divisionárias de comarcas).” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 2ª ed. São Paulo: Editora Método, 2010. p. 139/140)

necessidade, inicial, de definição da justiça competente para o conhecimento das diversas demandas que possam exsurgir, dentre as Justiças Federal, Eleitoral, do Trabalho, Militar e a Estadual, que detém esta última competência de modo residual, com a exclusão das demais. Neste rumo é que estão fixadas pela Constituição Federal as competências materiais da Justiça Federal (art. 109), da Justiça Eleitoral (art. 121), da Justiça Militar (art. 125) e da Justiça do Trabalho (art. 114), restando à Justiça Estadual as competências remanescentes, por critério de exclusão das anteriores.

Após realizada tal filtragem constitucional acerca da justiça competente é que os outros critérios de cunho material podem ser considerados para fins de fixação da competência para o julgamento da causa. De início serão levadas em conta as regras processuais constantes do próprio Código de Processo Civil e das leis especiais, para, posteriormente, ser indicado o juízo competente com base nas regras de organização judiciárias pertinentes: Constituição Estadual e Código de Organização Judiciária do Estado. A competência material, portanto, possui assento maior em tais diplomas do que propriamente na regra processual geral presente no art. 44 do novo Código de Processo Civil, a qual se reveste de critério meramente diretivo das fontes normativas aptas a conferir a distribuição da competência.²⁷

Assim é que, diante da inexistência de ressalva no pró-

²⁷ “A competência em razão da matéria (*ratione materiae*), ou seja, pela natureza da causa, e que tanto pode ser critério para determinação da justiça competente (justiça federal ou do trabalho ou militar, estadual ou eleitoral) quanto para estabelecer depois de estabelecida a justiça competente, o juiz ou tribunal a que tenha sido conferida a respectiva competência para a causa. Neste último caso, é o que acontece com os chamados juízos privativos. Assim, em comarcas de grande movimento forense, as leis de organização judiciária podem criar varas com competência exclusiva, por exemplo, para o processo e julgamento das causas cíveis ou criminais, para os processos oriundos do direito de família e sucessões, para os acidentes de trânsito etc.” (SILVA, Ovídio A. Baptista. Curso de Processo Civil. Processo de Conhecimento. vol 1. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 58.

prio projeto de novo Código de Processo Civil ou mesmo em lei especial esparsa, passa-se a análise das normas de organização judiciária, para fins de apuração do órgão jurisdicional competente para o conhecimento da causa.

É com base em citado permissivo legal que os Códigos de Organização Judiciária dos Estados fixam, em locais de grande demanda por prestação jurisdicional, varas especializadas em determinadas matérias, destinadas a processar, por exemplo, questões de família, de registros públicos, de natureza pública, dentre outras, centralizando a matéria discutida em determinados juízos e promovendo a celeridade na solução do litígio.²⁸

6 DA COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO ART. 45 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Na seção III do Capítulo I que regula a competência, tem-se as regras processuais pertinentes à competência funcional. Assim dispõe o novo artigo 45 do Código de Processo Ci-

²⁸ “A existência de um volume mais significativo de lides de determinada matéria (família, registros públicos etc.) implica, no plano da competência, sobretudo nas comarcas de maior movimento, a especialização dos juízos, com o que temos a competência material, i.e., determinados juízos resultam competentes em decorrência da matéria ou do assunto a eles exclusivamente adjudicado, tratando-se de hipótese de competência que, se violada, gerará incompetência absoluta.

As causas comerciais, isto é, fatos regidos pelo Direito Comercial, estão inseridas, quer nas comarcas de maior movimento, quer nas de menor, nos juízos cíveis. Já as causas administrativas (onde se aplica normalmente o Direito Administrativo ou o Constitucional), nas comarcas de menor movimento estão contidas na competência dos juízos cíveis; nas de maior movimento, especialmente a(s) das capital(is), inserem-se nos chamados juízos especializados, cuja competência é, à semelhança do critério da Justiça Federal, no art. 109, I, da CF, determinada *ratione personae*. Isto é, desde que neles intervenha o Estado (pela sua Administração direta ou indireta) ou o Município, e desde que o foro seja o da capital, serão da competência dos juízos especializados. Se penderem em outros juízos, e sendo o foro o da capital (ou, onde haja vara especializada), com a intervenção, outrossim, desloca-se a competência. É assunto disciplinado, neste particular, pelas leis de organização judiciária.” (ALVIM, Arruda. *Manual de Direito Processual Civil*. vol 1. 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 259)

vil:

Art. 45. A competência funcional dos juízos e tribunais é regida pelas normas da Constituição da República e de organização judiciária, assim como, no que couber, pelas normas das Constituições dos Estados.

Parágrafo único. É do órgão especial, onde houver, ou do tribunal pleno, a competência para decidir incidente de resolução de demandas repetitivas.

Inicialmente, é oportuno reforçar a ideia de que a competência funcional é critério objetivo de competência de natureza absoluta, conforme já referido em item precedente, bem como que está relacionada com as funções desempenhadas pelos magistrados numa mesma relação processual. É possível perceber duas nuances para o critério da competência funcional: a primeira relacionada com a atividade recursal, o que indica que existe uma subespécie de competência funcional de natureza vertical (onde existe a distribuição da competência sob a ótica hierárquica entre juízos de 1º grau e Tribunais); e, a outra, referente às intercorrências entre juízos de mesmo grau, denominada de horizontal. Pela descrição da natureza da competência funcional, em se tratando da estruturação de competência interna entre os órgãos jurisdicionais afeitos ao conhecimento de uma determinada demanda nos mais diversos graus e fases processuais haveria, inclusive, uma aproximação com o conceito de competência material, não se tratando de hipótese pelo detalhamento específico trazido pelos artigos 45 e 46 do novo Código de Processo Civil.²⁹

Doutrinariamente, a distribuição de competência de natu-

²⁹ “Em verdade, a chamada competência funcional é praticamente a mesma competência em razão da matéria e, quando se dá no sentido vertical, é chamada de competência hierárquica, a não ser, neste último caso, quando a competência dos tribunais superiores seja originária e não uma competência recursal, como, por exemplo, a competência para o processo e julgamento para a ação rescisória, quando se poderia dizer que o elemento preponderante para o estabelecimento da competência é mais funcional do que hierárquico.” (SILVA, Ovídio A. Baptista. *Curso de Processo Civil. Processo de Conhecimento*. vol 01. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 58)

reza funcional leva em conta, na lição de Cândido Rangel Dinamarco, uma função já exercida ao longo da relação processual. No caso em que ocorreu o julgamento de determinada demanda em primeiro grau de jurisdição, o eventual recurso interposto deve seguir para o Tribunal competente com vistas a sua apreciação, nos termos das regras processuais pertinentes à hierarquia entre juiz e Tribunal (competência funcional vertical). Naquelas situações onde já existe uma demanda proposta, pode ocorrer o ajuizamento contemporâneo de outra relacionada ou acessória àquela primeira, implicando no conhecimento simultâneo das duas pelo mesmo juízo, para fins de se evitar julgamentos discrepantes. Igual situação ocorre naqueles casos onde existe o prosseguimento de uma ação já solucionada em seu mérito na fase de execução dos atos últimos para o efetivo alcance do bem material almejado (competência funcional horizontal). Pode-se falar, inclusive, em certo automatismo da competência funcional em relação à demanda processual que, instalada perante o Poder Judiciário, é objeto de processamento e julgamento nos termos das regras internas já aplicáveis na espécie.³⁰

Da redação do art. 45 do novo Código de Processo Civil é possível se verificar que a forma de distribuição da competência entre os diversos órgãos jurisdicionais restou expressamente direcionada para normatização constitucional e por meio de organização judiciária dos Tribunais, seja por meio de Código de Organização Judiciária, seja por meio de regimentos

³⁰ “Diz-se funcional a competência quando a lei a determina automaticamente, a partir do simples fato de que algum órgão jurisdicional ter oficiado em determinado processo com atividade que de alguma forma esteja interligada com essa para a qual se procura estabelecer qual o juiz competente. (...) O automatismo da competência funcional tem o grande significado prático consistente em queimar etapas na busca do juiz competente: basta saber qual órgão judiciário exerceu ou exerce a função jurisdicional em dado caso, para com isso saber-se desde logo a qual órgão especificamente cabe a competência subsequente.” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. vol 1. 5ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 458)

internos dos Tribunais. Em comparação ao dispositivo legal corresponde, presente no atual Código de Processo Civil, o que se constata é que os juízes de 1º grau passaram a ter sua competência regulada pelos mesmos instrumentos normativos dos Tribunais. Na prática, se trata de correção de vício na redação da norma legal correspondente encartada no atual CPC (art. 93),³¹ considerando que, ao regularem a competência funcional dos Tribunais, tanto Constituição, quanto normas de organização judiciária, acabava-se por normatizar questões de competência funcional afeitas ao juízo de 1º grau. Agora, a competência funcional passa a contar com o normativo pertinente de forma integral, o que facilita sua maior intelecção.

Note-se que, como exceção, ou melhor, como restrição, à regra de fixação da competência funcional presente no art. 45, caput, do novo Código de Processo Civil, o parágrafo único do mesmo dispositivo legal apontou um limite quanto à forma de definição pelos Tribunais do órgão competente para o Incidente de Demandas Repetitivas, fixado nos artigos 930 a 941 do projeto de novo Código de Processo Civil. Assim, como modo de se evitar normatização casuística ou deslegitimadora da apreciação do incidente de demanda repetitivas por determinado Tribunal restou fixado, expressamente, que é de competência do órgão especial ou do tribunal pleno o julgamento de controvérsias de massa, em evidente consonância com o espírito do Código de Processo Civil, comprometido com a efetividade na solução da lide em prazo razoável.

Merece ponderação, contudo, que a regra processual em comento poderia remeter a fixação do órgão julgador do incidente de demandas repetitivas para o corpo dos regimentos internos dos Tribunais competente. Tal possibilidade facultaria aos órgãos jurisdicionais realizarem o julgamento da causa com

³¹ Art. 93 do CPC/73: Regem a competência dos tribunais as normas da Constituição da República e de organização judiciária. A competência funcional dos juízes de primeiro grau é disciplinada neste Código.

maior percepção da matéria em discussão, uma vez que o órgão especial ou o tribunal pleno de determinado tribunal possui composição heterogênea e sem relação com os critérios internos de distribuição das matérias entre as Câmaras ou Turmas julgadoras. Refira-se que, atualmente, no julgamento de recursos especiais repetitivos, na forma do art. 543-C do CPC, a discussão a respeito das questões submetidas ao Superior Tribunal de Justiça não é remetida para órgão especial específico, restando solvida nas Turmas e Seções competente para a causa daquela Corte, de acordo a matéria jurídica controversa.

7 DA COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO ART. 46 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Ainda na seção III do novo Código de Processo Civil, restou fixada, no art. 46, hipótese de deslocamento de feitos inicialmente ajuizados perante a justiça estadual para a justiça federal competente, quando houver intervenção da União e demais entes públicos federais integrantes da administração pública federal indireta, excetuando as sociedades de economia mista, seja como parte ou como mera terceira interveniente.

Assim dispõe referido artigo:

Art. 46. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente, se nele intervier a União ou suas autarquias, agências, empresas públicas e fundações de direito público, além dos conselhos de fiscalização profissional, na condição de parte ou de terceiro interveniente, exceto:

I - a recuperação judicial, as causas de falência e acidente de trabalho;

II - as causas sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

III - os casos previstos em lei.

Parágrafo único. Excluído do processo o ente federal, cuja presença levava o juízo estadual a declinar a competência, deve o juízo federal restituir os autos sem suscitar o conflito.

Trata-se, na verdade, da materialização da competência em razão da pessoa envolvida na lide em tramitação, sendo que é uma inovação presente no novo Código de Processo Civil que vem a suprir uma lacuna legislativa quanto ao ponto havida no Código de Processo Civil de 1973 que adotou o modelo proposto por Chiovenda.³² Passou o Código, portanto, a prever, além das duas subespécies existentes, uma terceira espécie de competência objetiva, relacionada com a pessoa envolvida na demanda. Veja-se que, apesar de não expressamente posta como sendo uma competência de natureza *ratione personae*, bem como introduzida em tópico afeito à competência funcional, não há como se olvidar que a norma legal em comento indica que a presença de determinados entes federais no feito resulta no deslocamento de competência para a justiça federal pelo interesse na causa. Esse deslocamento sugere, desta forma, um resgate ao modelo classificatório proposto por Adolf Wach, o qual, dentro da competência objetiva, elencava não só a competência material e a competência pelo valor, mas igualmente pela pessoa.³³

³² “*Extrai-se o critério objetivo ou do valor da causa (competência por valor) ou da natureza da causa (competência por matéria). O critério extraído da natureza da causa refere-se, em geral, ao conteúdo especial da relação jurídica em lide (exemplos: questões de impostos; ações possessórias; questões de falsidade). A qualidade das pessoas litigantes já teve grande importância na formação de jurisdições especiais (privilegiadas); mas hoje, por si só, não influi mais na competência do juiz, salvo em casos excepcionalíssimos.*” (CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. 1ª edição. vol. II. Trad. Paolo Capitanio. Campinas: Boxteller, 1998. p. 184)

³³ “*Gozou de extraordinário prestígio a chamada repartição tríplice da competência, proposta na obra de Adolf Wach com vista às características da estrutura judiciária e do processo civil alemães. O esquema elaborado apresenta a competência dividida em três espécies, estando uma delas subdividida em outras três, tudo desse modo:*

I – competência objetiva

Por matéria

Por pessoa

Por valor

II – competência funcional

III- competência territorial” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Di-*

O deslocamento de competência para a esfera federal conta com três exceções pontuais, conforme se pode aferir dos incisos do referido dispositivo. Em casos onde a União ou seus entes integrem a lide não haverá deslocamento de competência quando a causa envolva recuperação judicial, falências e acidentes do trabalho (inciso I), quando a causa esteja sujeita à competência da justiça eleitoral e do trabalho (inciso II), bem como outros casos previstos em lei (inciso III), tratando-se, portanto, de rol não exaustivo de exceções. Com relação às duas primeiras hipóteses previstas como exceção à competência federal, é oportuno referir que já se encontram fixadas no art. 109, I, da Constituição Federal³⁴ como hipóteses excludentes de referida competência, o que vem a indicar que se trata de dispositivo com intuito meramente codificador de norma constitucional de mesmo escopo.

É possível verificar, ainda, quando apreciadas as exceções à regra de competência fixada no caput do art. 46, que existe um conteúdo de natureza mista na referida norma, no momento em que seleciona determinadas matérias onde a presença de entes públicos federais não tem o condão de deslocar a competência para a justiça federal, o que é dispositivo que guarda semelhança com o art. 92 do CPC/1973.³⁵ Trata-se de regra de competência de natureza material, ainda que inserida na regra geral que fixa a competência em razão da pessoa, em tópico que trata da competência funcional no projeto de novo

rito Processual Civil. vol 1. 5ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 462/463)

³⁴ Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, *exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*;

³⁵ Art. 92 do CPC de 1973: Compete, porém, exclusivamente ao juiz de direito processar e julgar:

I – o processo de insolvência;

II – as ações concernentes ao estado e à capacidade da pessoa.

Código de Processo Civil, o que merece apreciação crítica, considerando-se a necessidade de simplificação das normas processuais em prol de uma melhor inteligência possível.

Gize-se que, a teor do parágrafo único do referido art. 46 do novo Código de Processo Civil, o deslocamento de competência para a esfera federal cessa imediatamente com a exclusão do ente público federal da lide, momento em que a restituição dos autos deve ser realizada pelo juízo federal sem necessidade de suscitação de conflito de competência, considerando que é aquela justiça que detém a competência para acolher ou não o pedido de intervenção de ente público federal em determinada lide, o que corresponde ao entendimento jurisprudencial pertinente à questão.³⁶

Por fim, refira-se que a regra de deslocamento de competência ora em comento é complementada pela regra de intervenção da União em determinados feitos prevista no art. 5º da Lei nº 9.469/97.³⁷ Trata-se de hipótese de intervenção especial e fundada no interesse público, ainda que reflexo e indireto, o que não restou devidamente explicitado pelo legislador processual civil no dispositivo legal ora comentado.

Assim, em síntese, quanto ao art. 46 do novo Código de Processo Civil, tal normativo legal relaciona-se expressamente com a competência da justiça federal em demanda onde parte ou interessado é ente público federal, tratando-se de verdadeira norma que regula a competência em razão da pessoa, bem co-

³⁶ Súmula 150 do STJ: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.”

³⁷ Art. 5º: A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.

mo no momento em que aborda as exceções à regra geral de competência acaba por se revestir de regra de competência em razão da matéria, ainda que de forma inversa.

8 CONCLUSÃO

Desta forma, procurou-se apontar os principais aspectos dos artigos 42 a 46 do projeto de Código de Processo Civil, traçando as linhas gerais interpretativas a serem utilizadas para seu manejo na prática forense.

Merece destaque que os referidos dispositivos não sofreram grandes alterações redacionais em relação ao Código de Processo Civil de 1973, ressalvadas modificações semânticas ou inclusões necessárias para a apuração do verdadeiro conteúdo da norma processual, tendo em conta o espírito que inspira a nova codificação.

Em relação ao disposto no parágrafo único do art. 45 do novo Código de Processo Civil, que remete o julgamento dos incidentes de demandas repetitivas para o órgão especial, onde houver, ou tribunal pleno do tribunal competente, é pertinente referir que citada norma processual é passível de aperfeiçoamento, considerando que os recursos especiais repetitivos, nos termos do rito previsto no art. 543-C do CPC atualmente em vigor, não tem o seu julgamento assim limitado, certamente para que possa ocorrer um julgamento devidamente especializado da contróversia jurídica em discussão.

Com relação ao art. 46 do novo Código de Processo Civil, parece ser norma processual que não se coaduna com a Seção em que inserida, uma vez que presentes critérios de competência em razão da pessoa e da matéria, o que poderá ser objeto de maiores digressões pela doutrina processualista brasileira a partir do seu efetivo manejo, momento em que novas dúvidas interpretativas certamente irão aflorar, inclusive no que tange aos demais artigos já comentados.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVIM, Arruda. *Manual de Direito Processual Civil*. vol 1. 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.
- BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm>. Acesso em: 27 mai. 2012.
- BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 29 mai. 2012.
- BRASIL. Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm>. Acesso em: 29 mai. 2012.
- BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm>. Acesso em: 29 mai. 2012.
- BRASIL. Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm>. Acesso em: 29 mai. 2012
- BRASIL. Projeto de Lei nº 8.046, de 22 de dezembro de 2010.

- Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490267>> Acesso em 27 mai. 2012.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. vol. 1. 6ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e Competência*. 16ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. 1ª edição. vol. II. Trad. Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1998.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. vol 1. 5ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.
- MITIDIERO, Daniel Francisco. *Comentários ao Código de Processo Civil*. tomo 1. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2004.
- MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil – Comentado artigo por artigo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 2ª ed. São Paulo: Editora Método, 2010.
- SILVA, Ovídio A. Baptista. *Curso de Processo Civil. Processo de Conhecimento*. vol. 1. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.
-
- _____ *Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.
- TESHEINER, José Maria Rosa. *Elementos para uma Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Editora Saraiva, 1993.
-
- _____ *Pressupostos Processuais e Nulidades no Processo Civil*. São Paulo: Editora Saraiva, 2000.